



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
Gestão 2021-2024

OFÍCIO Nº 0.../GAB/PMR,

Rondolândia/MT, de Outubro de 2021.

A Sua Excelência.

MANOEL AMARAL NETO

Presidente da Câmara Municipal

Av. Joana Alves de Oliveira, s/n, – Centro – Rondolândia.

CEP: 78.338-000.

Assunto: Encaminhamento do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 501, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

EMENTA: *Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 294, 14 de Junho de 2013 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, dando outras providências.*

Senhor Presidente.

1. Ao cumprimentá-lo, encaminhamos o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 501, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021**, para discussão e votação neste Poder Legislativo.
2. Outrossim, requer, conforme Exposição de Motivos constante da Mensagem, a aprovação pelo Plenário da adoção do **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, com fulcro no §1º, do Art.52 da Lei Orgânica c/c o Art. 119 da Resolução nº 001/2002 – RICMR, tendo em vista o interesse público altamente relevante.
3. Atenciosamente.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM
PROJETO DE LEI N. 501, DE 06 DE OUTUBRO DE 2.021.

Ref.: Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 294, 14 de Junho de 2013 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, dando outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Nobres Edis.

O Projeto de Lei trata da proposta de alteração a dispositivos da Lei n. 294, de 14 de Junho de 2013 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamento.

A Secretaria Municipal de Educação e cultura, via Memorando n. 262/SEMEC/2021 (proc. adm. 931/2021 (Eletrônico), requereu as modificações na lei matriz visando, basicamente, corrigir inadequações da estrutura do sistema que se encontra tratado ao longo do Capítulo III, sendo a de maior relevância a readequação da composição do Conselho Municipal de Política Cultural (art. 39 e seguintes).

As alterações propostas, amoldam-se a realidade local do nosso município que, aos olhos da SEMEC e direção do Departamento Municipal de Cultura, melhor oportunizará os meios necessários para compor os assentos do CMPC, sem o qual, pouca ou nenhuma condição para captação de recursos destinados a cultura seguirá adiante por conta do seu esvaziamento.

1 – DA ESTRUTURA, DISPOSIÇÃO E ARTICULAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO PROJETO.



Conforme disposto no §1º, Art. 49 da Lei Orgânica a elaboração das leis municipais obedecerá a Lei complementar federal que disciplina o processo legislativo, no caso, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de Abril de 2001 e demais Regulamentos.

Por fim, requeremos sua discussão, votação, e aprovação nos termos regimentais.

Atenciosamente.

Rondolândia/MT, 6 de Outubro de 2.021.

JOSE GUEDES DE SOUZA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N. 501,

DE 06 DE OUTUBRO DE 2.021

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 294, 14 de Junho de 2013 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato grosso, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do Art. 33 da Lei n. 294, de 14 de Junho de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33 (...):

I – Direção e Coordenação:

a) Departamento Municipal de Cultura - DECULT.”

Art. 2º O Art. 34 da Lei n. 294, de 14 de Junho de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O Departamento Municipal de Cultura – DECULT órgão da estrutura administrativa organizacional vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura se constitui no órgão de direção e coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC.”

Art. 3º Da nova redação ao §2º do Art. 39 e Art. 40 da Lei n. 294, de 14 de Junho de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. (...):

(...)

§2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são indicados pelos respectivos segmentos e têm



mandato de 04 (quatro) anos, finalizando a composição da futura nova gestão em dezembro de 2.023.

(...)

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será composto por 08 (oito) membros e respectivos suplentes representando os seguimentos:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público municipal, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;*
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social;*
- c) Secretaria Municipal de saúde;*
- d) Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento.*

II – 04(quatro) representantes culturais da sociedade civil, através dos seguintes setores:

- a) Representantes das escolas públicas municipais;*
- b) Representantes das escolas públicas estaduais;*
- c) Representantes das etnias indígenas;*
- d) Representantes das entidades religiosas.*

§1º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Política Cultural serão indicados pelos respectivos seguimentos e nomeados pelo Prefeito Municipal em ato próprio.

(...)

Art. 4º Da nova redação ao *caput* do Art. 55 da Lei n. 294, de 14 de Junho de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será gerido pela Secretaria Municipal de educação e Cultura na forma do seu regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a consolidação da Lei n. 294, de 14 de junho de 2013.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA

Prefeito Municipal